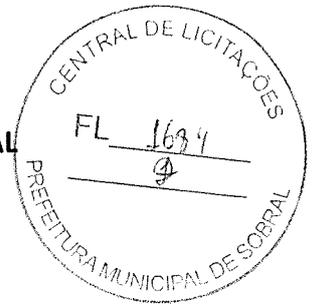


CONSTRUTORA PLATÔ LTDA[®]

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

objeto do certame: "Contratação de empresa especializada para construção de escola vertical, 12 salas, no bairro Alto da Brasília, no município de Sobral/CE."

Edital De Concorrência Pública Nº 2022003-SME/CPL

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, 505, Fortaleza (CE), vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão Permanente de Licitação, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Da tempestividade

Conforme a publicação no Diário Oficial do Município de Sobral de 01/04/2022 – "AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº22003-SME" -, o prazo iniciou-se em 04/04/2022 (segunda-feira), sendo o mesmo de 05 (dias) dias úteis, finalizando no dia 08/04/2022 (sexta-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – Dos Fatos



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Em reunião ocorrida no dia 01/04/2022, às 09hr, na Central de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Sobral, situado à Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro - Sobral - Ceará, dando prosseguimento à fase da abertura e análise dos Documentos de Habilitação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, designada pelo Decreto nº 2.781, de 28 de outubro de 2021, para divulgar o resultado do julgamento da Fase de Habilitação da licitação epigrafada, que tem como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, de acordo com os anexos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22003-SME.

Ao final da reunião, foram julgados **habilitados** os TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O.K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO CETRO/JT e DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA. A empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESORIA TÉCNICA LTDA foi julgada **inabilitada**. Nesse sentido, disponibilizamos trecho da ata de reunião de 01/04/2022:

CETRO/JT e DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA em relação a qualificação técnica estão em conformidade com as exigências do edital, conforme parecer técnico de análise datado de 17 de março de 2022. A Comissão declarou as empresas: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSÓRCIO CETRO/JT e DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA **HABILITADAS** e a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESORIA TÉCNICA LTDA **INABILITADA**. A referida ata será publicada no Diário Oficial do Município – DOM. Serão enviados via e-mail as empresas participantes, a ata do resultado da fase de habilitação, os documentos de habilitação

Página 1 de 2

Contudo, insta ressaltar que, com as devidas vênias, que as TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, não deveriam ter sido habilitadas para participar do presente certame. Isso porque, assim como a SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESORIA TÉCNICA LTDA, durante a reunião ocorrida em 01/04/2022, as empresas mencionadas tenham demonstrado a execução de estrutura metálicas, estas não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros, em descumprimento do item 7.3.3.2. "f" do Edital e, portanto, devem ser inabilitadas. Vejamos.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



7.3.3.2. Comprovação da **capacidade técnico-operacional** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMO*
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN	1,00
b	LOCAÇÃO DE CUBETAS (61X61)CM H=21CM, PARA LAJE NERVURADA - FORNECIMENTO	M2XMÊS	1.000,00
c	MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE	M2	1.000,00
d	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	1.200,00
e	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	1.100,00
f	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2	450,00

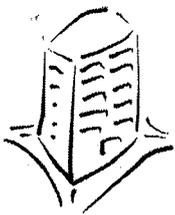
* Conforme Sumula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Ora, considerando que o edital é claro ao impor que as empresas devem comprovar a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros, resta claro que as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA descumpriram as exigências do item 7.3.3.2. "f" do Edital.

Outro item do edital que sofreu violação 7.3.3.3. "a", uma vez que a subestação aérea de 225kva é matéria de atribuição exclusiva do engenheiro electricista ou engenheiro electricista, modalidade eletrotécnica. Vejamos:

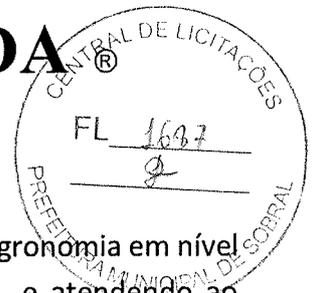
7.3.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN
b	LOCAÇÃO DE CUBETAS (61X61)CM H=21CM, PARA LAJE NERVURADA - FORNECIMENTO	M2XMÊS
c	MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE	M2
d	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2
e	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2
f	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



As atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, estão definidas na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, conforme segue:

(...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

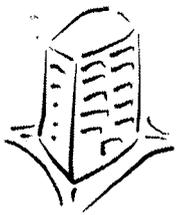
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



Desta feita, considerando que a subestação aérea de 225kva é item de atribuição exclusiva do engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica e que as citadas empresas citadas não apresentaram, em nenhum momento, CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica, nem comprovaram ter esse profissional como responsável técnico; resta clara a ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional por tais empresas.

Assim sendo, ante o cristalino descumprimento da referida exigência editalícia, a empresas mencionadas, tal como ocorreu com a SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESORIA TÉCNICA LTDA, devem ser inabilitadas para participar do presente certame.

Aberta a fase recursal, apresentamos nosso recurso a seguir:

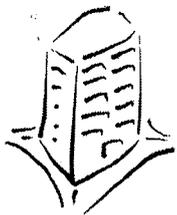
III – Das Razões Recursais

II.1. Da necessidade de reforma da decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em razão de violação ao princípio da isonomia e da frustração caráter competitivo

Conforme exposto alhures, as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2., "a" e 7.3.3.3 "f" do Edital ao **não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica!**

Assim, a partir do momento em que as empresas mencionadas no parágrafo anterior são habilitadas para participar do presente certame ocorre clara violação ao princípio da isonomia, tão caro aos certames licitatórios! Nessa toada, disponibilizamos o artigo 3º da lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

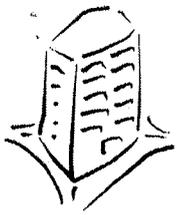
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.[..]

No mesmo sentido, é a disposição do artigo 37, XXI, da Constituição da República:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Nesse diapasão, o professor Celso de Mello¹, por sua vez, ensina que a licitação pode ser definida como o certame que as entidades governamentais devem promover para possibilitar a disputa entre os interessados, a fim de escolher a proposta mais vantajosa. Para tanto, tem por fundamento a **ideia de competição isonômica entre todos os que preenchem os requisitos necessários para atender as obrigações que se propõem assumir.**

Assim, a licitação tem como escopo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre de modo a **assegurar**

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. Malheiros: 2009, p.517.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Sobre o caráter igualitário das licitações, Toshio Mukai² explica:

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta".

Assim, considerando que o item 7.3.3.2. "f" do Edital é categórico ao exigir que as empresas deverão comprovar a **execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros**, verifica-se clara violação às disposições editalícias!!

A violação ao item 7.3.3.3. "a" do Edital, por sua vez, vem à tona a partir do momento, quando da análise do parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, verifica-se que nenhuma das empresas apresentou por não apresentarem CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica e, muito menos, comprovaram ter esse profissional como responsável técnico!

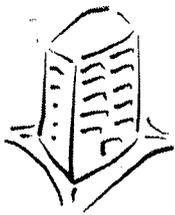
Ora, se as demais participantes conseguiram se organizar para comprovar a execução de estrutura metálica com tais exigências; o fato de as empresas em questão não terem atendido tal disposição e, ainda assim, terem sido habilitadas não faz o menor sentido!

Por conseguinte, não só há frustração ao caráter competitivo do presente certame, mas também ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, convém dispor os ensinamentos do professor Celso Bandeira de Mello³:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

²MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos: comentários à Lei n. 8.666/93, com as alterações da Lei n. 9.648/98, 10.176/01 e Decretos n. 3.391/01 e 4.342/02 (Registro de Preços), LRF (LC n. 101/00), Lei n. 10.520/02 (Pregão) e emendas constitucionais n. 6/95 e 19/98 (reforma administrativa). Saraiva, 2008

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. Malheiros: 2009, p.517.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



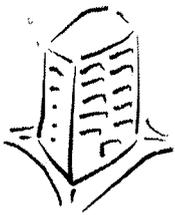
Logo, não é justo nem razoável possibilitar que as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA participem do certame quando **estas extrapolam todos os limites da razoabilidade e da isonomia!** Permitir que as empresas em questão participem do certame configuraria, portanto, concorrência **desleal** da parte destas em relação às demais empresas participantes e, conseqüentemente, **frustrando o caráter competitivo e ido presente certame.**

Feitas essas considerações, ante a inequívoca violação ao princípio da isonomia, a Recorrente pugna para que o presente recurso seja conhecido e provido para que as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA sejam declaradas inabilitadas para participar do presente certame.

IV- Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

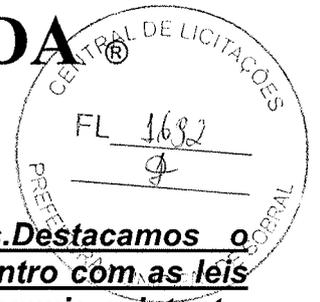
Com base no art. 41, da Lei nº. 8.666/93, temos que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal artigo consubstancia, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, convém dispor o seguinte:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7



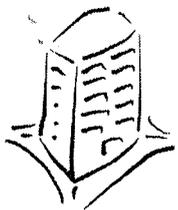
substancialização da Constituição e das Leis. Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.⁴

Com base no exposto acima, depreende-se que, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta Comissão simplesmente *ignorar* o descumprimento das disposições editalícias pelos participantes! Assim sendo, o fato das empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ter descumprido as exigências do item 7.3.3.2. "a" e 7.3.3.3. "f" do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica.

Feitas essas considerações, esta Recorrente reitera o seu pedido de que a decisão de julgamento das propostas seja reformada, com a consequente **INABILITAÇÃO** das empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA

⁴ FROTA, David Augusto Lopes; FROTA, Bruno Mariano. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observado no contexto geral da sistemática normativa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6172, 25 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64267>. Acesso em: 31 mar. 2022.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

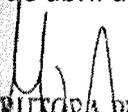


CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, haja vista o descumprimento das exigências do item 7.3.3.2. "a" e 7.3.3.3. "f" do Edital.

V- Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após detida análise, seja o mesmo inteiramente provido, no sentido de reformar a **decisão que habilitou as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, para que estas sejam declaradas inabilitadas para participar do presente certame.

Nestes termos,
Espera deferimento,
Fortaleza, Ceará, 08 de abril de 2022.


CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
Antônio L. Pinheiro Landim Neto
Eng.º Civil - CREA-12.756/D-CE
Representante Legal/Responsável Técnico

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.
CNPJ (MF) nº. 10.485.488/0001-48